



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

com pedido liminar *inaudita altera pars*

tendo em vista afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal mediante legislações editadas pelos municípios de **AFONSO CLÁUDIO, BAIXO GUANDU, CARIACICA, CONCEIÇÃO DO CASTELO, DORES DO RIO PRETO, ECOPORANGA, IRUPI, SANTA TERESA, SÃO JOSÉ DO CALÇADO e VENDA NOVA DO IMIGRANTE** no período de 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato de titulares dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais e que provocam aumento de despesas com pessoal, conforme se expõe a seguir.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

É fundamental destacar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 163, estabelece que lei complementar deverá dispor sobre diversas matérias relacionadas ao direito financeiro, incluindo as finanças públicas. Além disso, o inciso II do § 9º do artigo 165 da Constituição estabelece que à lei complementar cabe a responsabilidade de definir normas para a gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta. Por fim, o artigo 169 determina que os limites para as despesas com pessoal também devem ser estabelecidos por meio de lei complementar, senão vejamos:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:



I - Finanças públicas;

Art. 165. § 9º Cabe à lei complementar:

[...]

II - Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Segundo dispõe a Constituição do Estado do Espírito Santo, as finanças públicas devem respeitar a legislação complementar federal e as leis que vierem a ser adotadas a esse respeito, *verbis*:

Art. 147. No Estado, as finanças públicas respeitarão a legislação complementar federal e as leis que vierem a ser adotadas.

Conforme destaca o r. jurista Marcus Abraham¹, para atender ao mandamento constitucional supracitado, foi promulgada, em 4 de maio de 2020, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101). Este estatuto foi elaborado especialmente para promover a moralização da administração pública e garantir que os gestores exerçam suas funções financeiras com a devida responsabilidade, abrangendo todas as fases do processo fiscal, desde a arrecadação até a gestão, de maneira ética, transparente e eficiente. Com a implementação da referida lei, buscou-se conferir maior eficácia ao ciclo orçamentário, visando ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Destaca-se que a Lei Complementar n. 173/2020, recentemente editada para conceder auxílio financeiro aos Entes Federativos no enfrentamento da pandemia da COVID-19, também trouxe alterações significativas à Lei de Responsabilidade Fiscal. Em especial, **o artigo 21 ampliou as restrições ao aumento de gastos com pessoal** nos últimos 180 dias do mandato, incluindo as parcelas de aumento que deverão ser suportadas pelo governante sucessor em exercícios fiscais subsequentes.

Dentre as diversas despesas públicas, **as relacionadas ao pessoal são vistas pela Lei de Responsabilidade Fiscal como um dos elementos mais significativos dos gastos do Estado**. Por isso, existe um capítulo específico que aborda essa questão (CAPÍTULO IV - DA DESPESA PÚBLICA).

¹ BRAHAM, MARCUS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA - 3ª EDIÇÃO 2021. 3.ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2020.



Essas alterações reforçam de forma crucial a preocupação com a gestão de gastos com pessoal e o impacto dessas despesas na sustentabilidade das contas públicas. Assim, a nova legislação contribui para um gerenciamento mais prudente e planejado dos recursos públicos, promovendo a estabilidade financeira e a continuidade dos serviços essenciais à população.

Nessa linha, o *caput* do art. 21 da LRF, na redação dada pela LC n. 173/2020, é claro e incisivo ao afirmar que **qualquer ato que resulte em aumento das despesas com pessoal, em desacordo com as disposições legais, será considerado NULO DE PLENO DIREITO**. Vejamos:

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. **É nulo de pleno direito**: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



De acordo com a doutrina do I. Marcos Abraham², **o ato que é NULO DE PLENO DIREITO é aquele que, de fato, NÃO CHEGA A PRODUZIR QUALQUER EFEITO. Isso significa que, por se tratar de uma NULIDADE ABSOLUTA – e não relativa –, NÃO HÁ ESPAÇO PARA QUALQUER TIPO DE APROVEITAMENTO OU CONVALIDAÇÃO.** Essa distinção é crucial, pois ressalta a gravidade da nulidade absoluta e a necessidade de observância rigorosa das normas.

Sílvio Rodrigues³, por sua vez, corrobora essa visão ao afirmar que **“o ato nulo não produz qualquer efeito, pois quod nullum est nullum effectum producit”**. Portanto, é imperativo compreender a seriedade desse conceito, pois ele fundamenta a segurança jurídica e a integridade dos atos praticados no âmbito do Direito.

Em suma, a nulidade absoluta não é meramente uma formalidade: é uma realidade que deve ser levada a sério para garantir a eficácia e a legitimidade das relações jurídicas.

Com essa perspectiva, **o inciso II** do artigo em análise **consagra a NULIDADE DE PLENO DIREITO de atos que causem aumento da despesa com pessoal quando perpetrados nos 180 dias que antecedem o término do mandato do titular do respectivo Poder.**

Para uma melhor elucidação, torna-se pertinente esclarecer o conceito de "despesa com pessoal". De acordo com o *caput* do art. 18 da LRF, a "despesa total com pessoal" refere-se ao:

“somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”

A proibição de aumentar despesas com pessoal durante o interregno eleitoral, conforme a legislação, evita a transferência de encargos financeiros para o próximo gestor, que pode vir a comprometer a eficácia da gestão pública. Além disso, alinha-se com a Lei n. 9.507/1997, garantindo a integridade do processo democrático por meio da:

² BRAHAM, MARCUS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA - 3ª EDIÇÃO 2021. 3.ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2020.

³ RODRIGUES, SÍLVIO. DIREITO CIVIL. 30. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2007. V. I,



1. **Prevenção de Coação e Manipulação Eleitoral:** A proibição tem o intuito de evitar que recursos públicos sejam utilizados como instrumentos de pressão ou incentivo para a escolha de candidatos específicos. Isso é fundamental para preservar a liberdade de escolha dos eleitores, assegurando que possam votar de forma autônoma e esclarecida, sem influências indevidas;
2. **Moralidade Administrativa:** A norma reforça a moralidade na administração pública, assegurando que as decisões administrativas não sejam tomadas com base em interesses políticos momentâneos, mas sim em critérios técnicos e éticos;
3. **Igualdade de Oportunidades:** A legislação busca evitar a utilização de recursos públicos para beneficiar candidatos em posição de poder, promovendo um ambiente de concorrência justa e assegurando que todos os candidatos tenham condições iguais de disputar as eleições, independentemente de suas relações com a administração pública.

Em suma, o controle das despesas públicas com pessoal, a proibição de práticas abusivas e a proteção do processo eleitoral são pilares fundamentais da democracia. A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei n. 9.504/1997 promovem, em conjunto, uma administração pública responsável, preservam a integridade das eleições e garantem os princípios da moralidade⁴ e impessoalidade⁵, evitando aumentos indesejados e o uso da máquina pública para favorecimento pessoal. Portanto, a adesão a essa normativa não apenas reflete um compromisso ético por parte dos gestores públicos, mas também é crucial para a edificação

⁴ Constituição Federal

Art. 18. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

“Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa” (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. DIREITO ADMINISTRATIVO. – 30. ED. VER., ATUAL. E AMPL. – RIO DE JANEIRO. FORENSE, 2017).

⁵ Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a **finalidade pública** que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. [...] No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (2003:647), baseado na lição de Gordillo que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal”. Acrescenta o autor que, em consequência “as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1º do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos”. (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. DIREITO ADMINISTRATIVO. – 30. ED. VER., ATUAL. E AMPL. – RIO DE JANEIRO. FORENSE, 2017).



de um ambiente democrático robusto, onde a vontade dos eleitores prevaleça sobre interesses pessoais ou partidários.

A gravidade da questão é de tal magnitude que aquele que ordenar, autorizar ou executar ato que resulte em aumento da despesa total com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato ou da legislatura, **pode ser enquadrado na tipificação penal prevista no artigo 359-G do Código Penal:**

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000))

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000).

Além disso, a ordenação de gastos com pessoal sem a devida autorização legal é considerada um crime contra as finanças públicas, passível de pena de 1 a 4 anos de prisão, conforme o **artigo 359-D do Código Penal:**

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Ordenação de despesa não autorizada (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Ademais, a prática de ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, configura um **crime de responsabilidade**. Tal conduta pode **acarretar a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos**, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado. Vejamos:

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:



[...]

V - **Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;**

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, **acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública,** eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Ainda, a prática de ordenar ou permitir, de maneira dolosa, a execução de despesas não autorizadas por lei ou regulamento pode caracterizar **improbidade administrativa,** conforme estipulado no art. 10, inciso IX, da Lei n. 8.429/1992. Tal ilícito pode resultar, dentre outros, na **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano,** *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IX - Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a **12 (doze) anos;** [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Apesar de todas as normativas que regem a matéria, **o exercício do poder fiscalizatório por parte deste Parquet revelou, através da análise dos acervos legislativos municipais, que diversos municípios não observaram as disposições acima mencionadas no exercício corrente.**

Foram identificados indícios robustos de que vários entes **concederam aumentos de subsídios a agentes públicos nos 180 dias anteriores ao final do mandato,**⁶ o que é expressamente vedado pela LRF, conforme se detalha a seguir:

⁶ (acessos aos portais de transparência do dia 10 ao dia 13 de dezembro de 2024).



1. MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO:

VEREADOR

- Subsídio anterior: R\$ 6.688,32

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
VEREADOR	21722016	C-C-0	R\$ 6.688,32

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "VEREADOR")
<https://cmafonsoclaudio-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 8.251,57
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.598, de 10 de julho de 2024
- Link:
<https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L25982024.html?identificador=32003600360038003A004C00>

VEREADOR PRESIDENTE

- Subsídio anterior: R\$ 7.890,18

Matrícula:

001584

Nome:

MARCELO BERGER COSTA

Admissão:

01/01/2021

Demiss:

CPF/CNPJ:

***347.207-**

Vínculo:

Eleito

Situação:

Ativo

icha Funcional

Histórico de Remuneração de 2024

Histórico de Férias

Histórico de Afastamentos

Imprimir Notatório

	Laçamentos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
+	Salário Base	R\$ 8.126,88	R\$ 8.126,88	R\$ 8.126,88	R\$ 8.502,34	R\$ 8.502,34	R\$ 8.502,34	R\$ 8.502,34	R\$ 8.502,34	R\$ 7.890,18	R\$ 7.890,18	R\$ 7.890,18

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "VEREADOR" -> MARCELO BERGER COSTA -> "histórico de remuneração de 2024 -> novembro):
<https://cmafonsoclaudio-es.portaltp.com.br/consultas/detalhes/servidor.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 9.344,40
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.598, de 10 de julho de 2024
- Fonte:
<https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L25982024.html?identificador=32003600360038003A004C00>

PREFEITO

- Subsídio anterior: R\$ 18.965,18

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
PREFEITO MUNICIPAL	001/1990	PR-EF-EI	R\$ 18.965,18

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "PREFEITO MUNICIPAL")
<https://afonsoclaudio-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 20.843,46
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.597, de 10 de julho de 2024
- Fonte:
<https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L25972024.html?identificador=32003600360037003A004C00>

VICE-PREFEITO

- Subsídio anterior: R\$ 7.423,46

Cargo	Lei de Criação	Nível Padrão Salarial Atual	Valor do Nível Atual
vice prefeito			
VICE PREFEITO MUNICIPAL	001/1990	VICE-PR	R\$ 7.423,46

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "VICE PREFEITO MUNICIPAL")
<https://afonsoclaudio-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 8.251,57
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.597, de 10 de julho de 2024
- Fonte:
<https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L25972024.html?identificador=32003600360037003A004C00>



SECRETÁRIO

- Subsídio anterior: R\$ 7.423,46

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
SECRETARIO DE ASSISTENCIA SOCIAL	2441/2022	C-C-1	R\$ 7.423,46

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "SECRETARIO")
<https://afonsoclaudio-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
Subsídio após alteração: R\$ 7.838,99
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.597, de 10 de julho de 2024
- Fonte:
<https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L25972024.html?identificador=32003600360037003A004C00>

2. MUNICÍPIO DE CARIACICA:

PREFEITO

- Subsídio anterior: R\$ 23.000,00

Informações do Cargo	
Data Admissão / Exercício:	01/01/2021
Cargo:	PREFEITO
Quadro:	Comissionado
Carga Horária:	40 Horas
Lotação:	GP.GP.COMISSIONADO
Plano de Cargos:	Não Informado
Vencimento Padrão:	
R\$ 0,00	
Rendimentos	
Subsídio:	R\$ 23.100,00

- Fonte: (buscar na opção "Pessoal por cargo" por "PREFEITO")
<https://transparencia.cariacica.es.gov.br/Pessoal.Cargo.aspx?UnidadeGestoralId=6&exercicio=2024&periodo=tpNovembro>
- Subsídio após alteração: R\$ 27.000,00
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 6.711, de 10 de dezembro de 2024
- Fonte:
<https://cariacica.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L67112024.html?identificador=310038003800390037003A004C00>

VICE-PREFEITO

- Subsídio anterior: R\$ 12.753,51

Informações do Cargo	
Data Admissão / Exercício:	01/01/2021
Cargo:	VICE-PREFEITO
Quadro:	Comissionado
Carga Horária:	40 Horas
Lotação:	GP.GP.COMISSIONADO
Plano de Cargos:	Não Informado
Vencimento Padrão:	
R\$ 0,00	
Rendimentos	
Subsídio:	R\$ 12.753,51

- Fonte: (buscar na opção "Pessoal por cargo" por "VICE-PREFEITO")
<https://cariacica.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L67112024.html?identificador=310038003800390037003A004C00>
- Subsídio após alteração: R\$ 23.000,00
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 6.711, de 10 de dezembro de 2024
- Fonte:
<https://cariacica.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L67112024.html?identificador=310038003800390037003A004C00>



SECRETÁRIO

- Subsídio anterior: R\$ 12.753,51

Informações do Cargo	
Data Admissão / Exercício:	06/09/2023
Cargo:	SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Quadro:	Comissionado
Carga Horária:	40 Horas
Lotação:	SEMAD.SEMAD.EFETIVO/COMISSAO
Plano de Cargos:	Não Informado
Vencimento Padrão:	
R\$ 0,00	
Rendimentos	
Subsídio:	R\$ 12.753,51

- Fonte: (buscar na opção "Pessoal por cargo" por "SECRETARIO")
- Subsídio após alteração: R\$ 23.000,00
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 6.711, de 10 de dezembro de 2024
- Fonte:
<https://cariacica.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L67112024.html?identificador=310038003800390037003A004C00>

3. MUNICÍPIO CONCEIÇÃO DO CASTELO:

VEREADOR

- Subsídio anterior: R\$ 5.315,32

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
Vereador(a)	6448/1977	A-A-1	R\$ 5.315,32

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "VEREADOR(A)")
<https://cmconceicaodocastelo-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 6.650,00
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.691, de 02 de setembro de 2024
- Fonte:
<https://cmcc.splonline.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L26912024.html?identificador=37003400330036003A004C00>

VEREADOR PRESIDENTE

- Subsídio anterior: R\$ 6.434,34

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
Vereador Presidente	6448/1977	A-A-5	R\$ 6.434,34

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "VEREADOR PRESIDENTE"):
<https://cmconceicaodocastelo-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 6.950,00
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.691, de 02 de setembro de 2024
- Fonte:
<https://cmcc.splonline.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L26912024.html?identificador=37003400330036003A004C00>

PREFEITO

- Subsídio anterior: R\$ 15.504,31

Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
	REMUNERACAO PREFEITO	R\$ 15.504,31

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "PREFEITO")
<https://conceicaodocastelo-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 19.400,00



2ª Procuradoria de Contas

- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.692, de 02 de setembro de 2024
- Fonte:
<https://cmcc.splonline.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L26922024.html?identificador=37003400330037003A004C00g>

VICE-PREFEITO

- Subsídio anterior: R\$ 5.664,79

Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
	REMUNERACAO VICE PREFEITO	R\$ 5.664,79

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "VICE PREFEITO")
<https://conceicaodocastelo-es.portaltip.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 6.950,00
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.692, de 02 de setembro de 2024
- Fonte:
<https://cmcc.splonline.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L26922024.html?identificador=37003400330037003A004C00g>

SECRETÁRIO

- Subsídio anterior: R\$ 5.664,79

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
SECRETARIO ADMINISTRACAO		C-C-S	R\$ 5.664,80

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "SECRETARIO")
<https://conceicaodocastelo-es.portaltip.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 6.950,00
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.692, de 02 de setembro de 2024
- Fonte:
<https://cmcc.splonline.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L26922024.html?identificador=37003400330037003A004C00g>

4. MUNICÍPIO DORES DO RIO PRETO:

VEREADOR

- Subsídio anterior: R\$ 4.395,65

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
VEREADOR (A)		01-VER_-001	R\$ 4.395,65

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "VEREADOR (A)");
<https://cmdoresdoriopreto-es.portaltip.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 5.832,65
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.038 de 16 de julho de 2024.
- Fonte:
https://cmdrp.s3-sa-east-1.amazonaws.com/legislacao/2024/290724140739_Lei_Ordinaria_1038_2024.PDF

PREFEITO

- Subsídio anterior: R\$ 13.043,23

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
PREFEITO MUNICIPAL		01-53-A	R\$ 13.043,23

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "PREFEITO")
<https://doresdoriopreto-es.portaltip.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 18.260,52
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.037 de 15 de julho de 2024.
- Fonte:
https://cmdrp.s3-sa-east-1.amazonaws.com/legislacao/2024/290724140709_Lei_Ordinaria_1037_2024.PDF



VICE-PREFEITO

- Subsídio anterior: R\$ R\$ 6.521,62

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
VICE PREFEITO		01-52-A	R\$ 6.521,62

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "VICE PREFEITO")
<https://doresdoriopreto-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 9.130,27
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.037 de 15 de julho de 2024.
Fonte:
https://cmdrp.s3-sa-east-1.amazonaws.com/legislacao/2024/290724140709_Lei_Ordinaria_1037_2024.PDF

SECRETÁRIO

- Subsídio anterior: R\$ 4.486,65

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS		70-10-B	R\$ 4.486,65

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "SECRETARIO MUNICIPAL")
<https://doresdoriopreto-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 5.832,65
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.036 de 15 de julho de 2024.
Fonte:
https://cmdrp.s3-sa-east-1.amazonaws.com/legislacao/2024/290724140721_Lei_Ordinaria_1036_2024.PDF

5. MUNICÍPIO DE ECOPORANGA:

VEREADOR

- Subsídio anterior: R\$ 7.820,15

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
VEREADOR		VE-VE-2017	R\$ 7.820,15

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "VEREADOR" – vide nível padrão salarial atual VE-VE-2017):
<http://cmecoporanga-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 9.932,39 (legislatura de 2025/2028) sendo que para o mês de janeiro de 2025, o subsídio do vereador será de R\$ 9.401,91.
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.130, de 17 de julho de 2024
Fonte:
<https://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/L21302024.pdf?identificador=30003A004C00>

VEREADOR PRESIDENTE

- Subsídio anterior: R\$ 8.308,91

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
VEREADOR		VE-PRE-2017	R\$ 8.308,91

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "VEREADOR" – vide nível padrão salarial atual VE-PRE-2017)
<http://cmecoporanga-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 10.432,39 (legislatura de 2025/2028) sendo que para o mês de janeiro de 2025, o subsídio do vereador será de R\$ 9.901,91
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.130, de 17 de julho de 2024
Fonte:
<https://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/L21302024.pdf?identificador=30003A004C00>

PREFEITO

- Subsídio anterior: R\$ 18.084,11



2ª Procuradoria de Contas

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
PREFEITO MUNICIPAL		PREF-A-1	R\$ 18.084,11

- Fonte: (buscar na opção “cargo” por “PREFEITO MUNICIPAL”)
<https://ecoporanga-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 22.000,00
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.131, de 17 de julho de 2024.
- Fonte:
<https://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/L21312024.pdf?identificador=30003A004C00>

VICE-PREFEITO

- Subsídio anterior: R\$ 9.042,05

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
VICE-PREFEITO MUNICIPAL		VICE-VICE-2017	R\$ 9.042,05

- Fonte: (buscar na opção “cargo” por “VICE-PREFEITO MUNICIPAL”)
<https://ecoporanga-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 11.000,00
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.131, de 17 de julho de 2024.
- Fonte:
<https://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/L21312024.pdf?identificador=30003A004C00>

SECRETÁRIO

- Subsídio anterior: R\$ 4.887,60

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
SECRETARIO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL		CC-1-2017	R\$ 4.887,60

- Fonte: (buscar na opção “cargo” por “SECRETARIO MUNICIPAL”)
<https://ecoporanga-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 9.000,00
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.131, de 17 de julho de 2024.
- Fonte:
<https://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/L21312024.pdf?identificador=30003A004C00>

6. MUNICÍPIO DE IRUPI:

VEREADOR

- Subsídio anterior: R\$ 5.261,65

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
VEREADOR		2022-VER-2023	R\$ 5.261,65

- Fonte: (buscar na opção “cargo” por “VEREADOR” – vide nível padrão salarial atual 2022-VER-2023):
<https://cmirupi-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 7.500,00
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.133, de 09 de setembro de 2024
- Fonte:
<https://irupi.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L11332024.html?identificador=31003100390034003A004C00>

VEREADOR PRESIDENTE

- Subsídio anterior: R\$ 6.313,97

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
VEREADOR		2022-4-0	R\$ 6.313,97

- Fonte: (buscar na opção “cargo” por “VEREADOR” – vide nível padrão salarial atual 2022-4-0)
<https://cmirupi-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>



2ª Procuradoria de Contas

- Subsídio após alteração: R\$ 9.000,00
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.133, de 09 de setembro de 2024
- Fonte:
<https://irupi.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L11332024.html?identificador=31003100390034003A004C00>

PREFEITO

- Subsídio anterior: R\$ 15.200,41

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
PREFEITO		22-22-D	R\$ 15.200,41

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "PREFEITO MUNICIPAL")
<https://irupi-es.portaltip.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 18.990,00
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.132, de 09 de setembro de 2024
- Fonte:
<https://irupi.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L11322024.html?identificador=31003100390031003A004C00>

VICE-PREFEITO

- Subsídio anterior: R\$ 7.600,20

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
VICE-PREFEITO		24-24-E	R\$ 7.600,20

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "VICE-PREFEITO")
<https://irupi-es.portaltip.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 9.445,00
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.132, de 09 de setembro de 2024
- Fonte:
<https://irupi.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L11322024.html?identificador=31003100390031003A004C00>

SECRETÁRIO

- Subsídio anterior: R\$ 5.261,68

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
SECRETARIO MUNICIPAL		16-16-E	R\$ 5.261,68

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "SECRETARIO MUNICIPAL")
<https://irupi-es.portaltip.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 7.500,00
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.132, de 09 de setembro de 2024
- Fonte:
<https://irupi.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L11322024.html?identificador=31003100390031003A004C00>

7. MUNICÍPIO DE SANTA TERESA:

VEREADOR

- Subsídio anterior: R\$ 4.642,00

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
VEREADOR		01-00-0V	R\$ 4.642,00

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "VEREADOR"):
<https://cmsantateresa-es.portaltip.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 7.000,00
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.927, DE 08 de julho de 2024
<https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L29272024.HTML?identificador=33003100320037003A004C0>

- PRESIDENTE DA CAMARA



2ª Procuradoria de Contas

- Subsídio anterior: R\$ 5.222,25

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
PRESIDENTE DA CAMARA		01-00-VP	R\$ 5.222,25

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "PRESIDENTE DA CAMARA")
<https://cmsantateresa-es.portaltip.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 8.000,00
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.927, DE 08 de julho de 2024
<https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L29272024.HTML?identificador=33003100320037003A004C0>

PREFEITO

- Subsídio anterior: R\$ 11.140,80

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
PREFEITO MUNICIPAL		C-C-7	R\$ 11.140,80

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "PREFEITO MUNICIPAL")
<https://santateresa-es.portaltip.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 16.800,00
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.929, DE 08 de julho de 2024
- Fonte:
<https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L29292024.HTML?identificador=33003100320039003A004C00>

VICE-PREFEITO

- Subsídio anterior: R\$ 5.570,40

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
VICE-PREFEITO		C-C-8	R\$ 5.570,40

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "VICE-PREFEITO")
<https://santateresa-es.portaltip.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 8.400,00 (O subsídio mensal do Vice-Prefeito é igual a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito)
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.929, DE 08 de julho de 2024
- Fonte:
<https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L29292024.HTML?identificador=33003100320039003A004C00>

SECRETÁRIO

- Subsídio anterior: R\$ 4.642,00

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
SECRETARIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES		V-C-01	R\$ 4.642,00

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "SECRETARIO MUNICIPAL")
<https://santateresa-es.portaltip.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 7.000,00
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.928, de 08 de julho de 2024
- Fonte:
<https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L29282024.HTML?identificador=33003100320038003A004C00>

8. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CALÇADOS:

PREFEITO

- Subsídio anterior: R\$ 10.000,00

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
PREFEITO		03-PRE-PRE	R\$ 10.000,00

- Fonte: (buscar na opção "cargo" por "PREFEITO")



<https://saojosedocalcado-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>

- Subsídio após alteração: R\$ 18.000,00
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.478, 18 de novembro de 2024.
- Fonte:

<https://www.saojosedocalcado.es.leg.br/leis/legislacao-municipal/leis-municipais-do-ano-de-2024/leis-municipais-2024/lei-no-2478-fixa-o-subsidio-do-prefeito-do-vice-prefeito-e-de-secretario-municipal-para-o-mandato-de-2025-a-2028.pdf/view>

VICE-PREFEITO

- Subsídio anterior: R\$ 6.000,00

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
VICE PREFEITO		02-VP-VP	R\$ 6.000,00

- Fonte: (buscar na opção “cargo” por “VICE PREFEITO”)
 - Subsídio após alteração: R\$ 10.430,00
 - Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.478, 18 de novembro de 2024.
 - Fonte:
- <https://www.saojosedocalcado.es.leg.br/leis/legislacao-municipal/leis-municipais-do-ano-de-2024/leis-municipais-2024/lei-no-2478-fixa-o-subsidio-do-prefeito-do-vice-prefeito-e-de-secretario-municipal-para-o-mandato-de-2025-a-2028.pdf/view>

SECRETÁRIO

- Subsídio anterior: R\$ 4.000,00

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
SECRETARIO MUNICIPAL		01-SEC-SE	R\$ 4.000,00

- Fonte: (buscar na opção “cargo” por “SECRETARIO MUNICIPAL”)
 - Subsídio após alteração: R\$ 6.500,00
 - Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.478, 18 de novembro de 2024.
 - Fonte:
- <https://www.saojosedocalcado.es.leg.br/leis/legislacao-municipal/leis-municipais-do-ano-de-2024/leis-municipais-2024/lei-no-2478-fixa-o-subsidio-do-prefeito-do-vice-prefeito-e-de-secretario-municipal-para-o-mandato-de-2025-a-2028.pdf/view>

9. MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE:

PREFEITO

- Subsídio anterior: R\$ 17.393,32

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
PREFEITO	666/2005	00-38-01	R\$ 17.393,32

- Fonte: (buscar na opção “cargo” por “PREFEITO”)
 - Subsídio após alteração: R\$ 22.089,51
 - Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.663, de 17 de julho de 2024
 - Fonte:
- <https://camaravni.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L16632024.html?identificador=32003600330034003A004C00>

VICE-PREFEITO

- Subsídio anterior: R\$ 5.945,66

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
VICE PREFEITO	666/2005	00-48-01	R\$ 5.945,66

- Fonte: (buscar na opção “cargo” por “VICE-PREFEITO”)
- <https://vendanovadoimigrante-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>



- Subsídio após alteração: R\$ 7.550,98
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.663, de 17 de julho de 2024
- Fonte:
<https://camaravni.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L16632024.html?identificador=32003600330034003A004C00>

SECRETÁRIO

- Subsídio anterior: R\$ 6.211,57

Função:	Lei de Criação do Cargo:	Nível Salarial:	Valor do Nível Salarial:
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	1656/2024	00-45-01	R\$ 6.211,57

- Fonte: (buscar na opção “cargo” por “SECRETARIO MUNICIPAL”)
<https://vendanovadoimigrante-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/planocarreiras.aspx>
- Subsídio após alteração: R\$ 9.317,35
- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.663, de 17 de julho de 2024
- Fonte:
<https://camaravni.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L16632024.html?identificador=32003600330034003A004C00>

Importa ressaltar que **a vedação prevista no incisos II do artigo 21 da LRF também se aplica aos agentes políticos**, consoante jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE AUMENTO A VEREADORES EM PERÍODO ELEITORAL – VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 73, VIII DA LEI N.º 9.504/97 E ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 - ILEGALIDADE DA LEI MUNICIPAL CONCESSIVA DE AUMENTO DE SUBSÍDIOS ANTECEDENDO FINAL DE LEGISLATURA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. 1. O direito dos vereadores à remuneração por subsídios fixados pelas Câmaras Municipais está constitucionalmente estabelecido, embora os efeitos de novos valores aprovados só possam incidir na próxima legislatura, incluindo a revisão geral anual. 2. A jurisprudência do STJ é firme ao afirmar que a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe a expedição de atos que aumentem despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato, mesmo que os efeitos ocorram na próxima gestão. Entender o contrário comprometeria a eficácia do art. 21, parágrafo único, da LRF, não evitando riscos e desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas futuras. 3. O art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleicoes) proíbe, igualmente, que os agentes públicos realizem condutas que afetem a igualdade de oportunidades entre candidatos, incluindo revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo no ano da eleição, desde o início do prazo estabelecido no art. 7º até a posse dos eleitos. 4. Concluindo-se que, no caso em questão, entre 01/07/2016 e 31/12/2016, nenhum reajuste salarial deveria ser deferido a servidores, **INCLUINDO OS VEREADORES**, a Lei Municipal n.º 769, promulgada em 08/09/2016, ao aumentar os subsídios dos vereadores em 25%, **não respeitou a Lei Eleitoral e os 180 dias expressos no art. 21, § único, da LRF, retratando um ato atentatório aos princípios da Administração Pública, como moralidade e impessoalidade, por se tratar de majoração de subsídio de agentes políticos em período vedado**. 5. Recurso de Apelação desprovido. (TJ-MT - AC: 10007010520178110021, Relator: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 11/04/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/04/2023).

EMENTA: **SUBSÍDIO DE AGENTE POLÍTICO**. LEI MUNICIPAL 1.954/2012. **AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL COM INOBSERVÂNCIA AO PRAZO**



DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ILEGALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO. - Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, "é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20." - Considerando que a Lei Municipal nº 1.954/2012 foi publicada em 4/9/2012, verifica-se que instituiu aumento de subsídios, e, portanto, aumento de despesa de pessoal, faltando menos de 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato do Prefeito de São João da Ponte, em inobservância à LC 101/00 - É indevido o pagamento pelo Município da diferença de remuneração pleiteada pelo apelado. (TJ-MG - AC: 10624140004984001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 19/12/2018).

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES APROVADO POR CÂMARA MUNICIPAL PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL E RESOLUÇÃO, RESPECTIVAMENTE. DEMANDA EMBASADA EM VIOLAÇÃO AO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000), AO ART. 18 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL E AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Deferimento de liminar, nos termos dos artigos 5º § 4º da Lei nº 4717/65 c/c artigo 300 do NCPC para suspender a eficácia dos atos normativos questionados (Resolução nº 1.031/16 da Câmara de Vereadores de Paraíba do Sul e da Lei Municipal nº 3.303/16) e determinar que os subsídios e demais verbas que tomem por base tais valores, retornem aos valores vigentes anteriormente à edição das normas questionadas. Reforma do decisor que se impõe. Lei e Resolução votadas e aprovadas em sessão pública realizada pela Câmara Municipal. Inaplicabilidade do disposto no art. 21, parágrafo único da LRF à agentes políticos municipais. Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal que expressamente autoriza à Câmara Municipal a fixar o subsídio dos vereadores em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites percentuais dispostos na Constituição Federal. Lei Orgânica Municipal que define que a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deve ocorrer até 30 dias antes da data das eleições municipais e vigorará para a legislatura seguinte. Remunerações que foram fixadas, mediante aprovação da Câmara Municipal, em sessão pública, no prazo previsto na Lei Orgânica. Publicação dos atos normativos combatidos que, embora tenha ocorrido, após o pleito eleitoral, não tem o condão de torná-los inválidos e tampouco presumem violação ao princípio da moralidade administrativa, diante do assento constitucional a respeito da majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais. Ausência de menção na petição inicial de que os reajustes remuneratórios não encontrariam abrigo nos limites percentuais impostos na Constituição Federal, bem como no orçamento do ano de 2017 e seguintes, tampouco que os mesmos resultaram em concreta lesão ao erário público. Restabelecimento da eficácia da Resolução nº 1.031/16 da Câmara de Vereadores de Paraíba do Sul e da Lei Municipal nº 3.303/16 que se impõe, devendo o pagamento dos subsídios e demais verbas devidas ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores ser realizado com base nos referidos atos normativos. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00452575320178190000 RIO DE JANEIRO PARAIBA DO SUL 2 VARA, Relator: Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO, Data de Julgamento: 06/11/2018, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Frisa-se que, no mesmo sentido, é possível identificar diversos precedentes apresentados no **Estudo Técnico de Jurisprudência 00023/2024-1, juntado aos autos da Consulta TC-08982/2024-1**, que tramita neste Tribunal de Contas, conforme segue:



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 445, inciso III, do RITCEES, após consulta ao sistema de jurisprudência desta Corte de Contas, conclui-se informando a existência das seguintes deliberações sobre o objeto da consulta:

1. Parecer em Consulta TC 29/2005 (Excerto 63/2015): **Firmou o entendimento de que, na ausência de lei específica para fixação de subsídios até a data anterior às eleições municipais, os subsídios dos vereadores deverão permanecer no mesmo valor da legislatura anterior, garantindo respeito ao princípio da anterioridade.**

2. Acórdão 899/2018 (Excerto 6912/2019): **Reforçou a necessidade da fixação dos subsídios antes das eleições municipais, em cumprimento ao princípio da anterioridade, visando impedir que os vereadores legislassem em causa própria.**

3. Acórdão 1192/2019 (Excerto 8909/2019): **Reconheceu a inconstitucionalidade de leis municipais que fixaram subsídios após as eleições**, por violar o princípio da anterioridade e os princípios da moralidade e impessoalidade.

4. Acórdão 199/2023 (Excerto 134/2023): Confirmou o entendimento anterior, destacando que **a fixação de subsídios após as eleições municipais contraria o princípio da anterioridade e, portanto, é inconstitucional**. Além disso, identificamos deliberações passíveis de aplicação ao tema por analogia:

- Parecer em Consulta TC 02/2011, 21/2017, 22/2017 e 01/2018: Estas decisões reforçam que a concessão de benefícios como 13º salário e terço de férias aos vereadores também deve observar o princípio da anterioridade, sendo vedada sua instituição na mesma legislatura.

- Parecer em Consulta TC 03/2021: Proíbe o aumento de despesas com pessoal, incluindo revisão geral anual, nos 180 dias finais do mandato. Por fim, há uma situação de exceção:

- Parecer em Consulta TC 25/2017: Permite **a redução** dos subsídios dos vereadores dentro da mesma legislatura, quando justificada pela necessidade de cumprir limites constitucionais e fiscais.

Deste modo, encaminhamos os autos ao Núcleo de Recursos e Consultas - NRC para instrução, nos termos do art. 350, do RITCEES.

Nestes mesmos autos (**TC-08982/2024-1 - Consulta**) merece ser destacado a **Instrução Técnica de Consulta 00022/2024-5**, na qual a Unidade Técnica concluiu que os subsídios dos vereadores, por exemplo, devem ser fixados por lei antes do interregno eleitoral, como se vê:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da consulta, e, em relação ao mérito, responde-se, nos seguintes termos:

3.1. **Os subsídios dos vereadores devem ser fixados por lei anterior às eleições municipais**, ocasião em que serão eleitos os vereadores cujos mandatos terão início na legislatura seguinte, em respeito aos Princípios da



Anterioridade, da Moralidade e da Impessoalidade, conforme dispõem os artigos. 37, caput, e 29, VI, da Constituição Federal;

3.2. Do mesmo modo, também deve ser cumprido o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores;

3.3. Por fim, outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal.

Vitória, 25 de novembro de 2024.

Além disso, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no julgamento do Recurso Especial n. 1.170.241, **a ilegalidade** decorrente de atos que resultem em aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do titular de Poder **se mantém, independentemente da existência de orçamento por parte do ente ou da projeção dos efeitos da lei para o mandato subsequente**. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER. 1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) **da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato**, bem como (ii) **do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei**, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7. 3. **No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal**. 4. **NESSE SENTIDO, POUCO IMPORTA SE O RESULTADO DO ATO SOMENTE VIRÁ NA PRÓXIMA GESTÃO E, POR ISSO MESMO, NÃO PROCEDE O ARGUMENTO DE QUE O NOVO SUBSÍDIO "SÓ FOI IMPLANTADO NO MANDATO SUBSEQUENTE, NÃO NO PERÍODO VEDADO PELA LEI"**. Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das



contas públicas na próxima gestão. 5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, § 1 e 2º da lei referida. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ - REsp: 1170241 MS 2009/0239718-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010).

Por fim, destaca-se que no **MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU** existem indícios de violação, além do inciso II do artigo 21 da LRF, do artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997 que proíbe a readaptação de vantagens, *verbis*:

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, [...]

De acordo com o § 2º da Lei Municipal n. 3.231/2024, **antes da alteração promovida pela Lei n. 3.248/2024**, o servidor público que acumulasse 2 (duas) ou mais faltas não justificadas ou que se afastasse por mais de 15 (quinze) dias durante o período aquisitivo **não tinha direito ao "Adicional por Tempo de Serviço - ATS"**, exceto em casos de doenças graves ou acidentes em serviço.

Entretanto, com a nova redação da Lei Municipal n. 3.248/2024, em 12 de julho de 2024, **houve uma significativa flexibilização nas condições para a concessão desse adicional. A revogação da restrição anterior facilitou o acesso a essa vantagem**, conforme demonstrado no quadro comparativo abaixo:

ANTES	DEPOIS
Art. 102 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) a cada ano de serviço público efetivamente prestado ao Município de Baixo Guandu, observado o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento base do servidor efetivo e estável, ainda que investido o servidor em cargo de comissão nos poderes executivo, legislativo e autarquias municipais.	Art. 102 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) a cada ano de serviço público efetivamente prestado ao Município de Baixo Guandu, observado o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento base do servidor efetivo e estável, ainda que investido o servidor em cargo de comissão nos poderes executivo, legislativo e autarquias municipais.
§ 1º O adicional é devido a partir da data em que o	§ 1º O adicional é devido a partir da data em que o



2ª Procuradoria de Contas

servidor completar o tempo de serviço exigido no caput, com a incorporação automaticamente, para todos os efeitos legais, sem necessidade de requerimento. <u>§ 2º Não fará jus ao adicional por tempo de serviço o servidor que, no decorrer do período aquisitivo tiver 02 (duas) ou mais faltas não justificadas ao trabalho ou por afastamento superior a 15 (quinze) dias durante o período, exceto aqueles decorrentes de doenças graves ou acidente em serviço.</u>	servidor completar o tempo de serviço exigido no caput, com a incorporação automaticamente, para todos os efeitos legais, sem necessidade de requerimento. <u>§ 2º O adicional é devido a partir da data em que o servidor completar o tempo de serviço exigido no caput deste artigo, mediante requerimento dirigido ao Setor de Recursos Humanos, que observará os requisitos para concessão.</u> (Redação dada pela Lei nº 3.248, de 12 de julho de 2024)
--	--

O contexto em questão evidencia que a nova redação introduzida pela Lei Municipal n. 3.248/2024 propiciou uma considerável facilidade na obtenção de vantagens, beneficiando servidores no decorrer do período eleitoral. É importante destacar que tal prática não apenas compromete a equidade no processo eleitoral, mas também acarreta um aumento significativo nas despesas do erário público. Antes da alteração legislativa, possivelmente, muitos servidores estariam impedidos de perceber o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), mas agora, com a nova normativa, essa restrição foi amplamente flexibilizada.

Diante de todo o exposto, ficam demonstrados elementos robustos acerca da indevida readaptação de vantagens e do indevido aumento de despesa com pessoal no âmbito dos municípios acima indicados. Tais práticas revelam-se ilegais, mediante afronta literal e direta do art. 21 da LC n. 101/2000 e art. 73 da Lei 9.504/1997, configurando abuso de poder e ilegítimo manejo de recursos públicos, o que justifica a fiscalização e a adoção medidas necessárias à prevenção de grave lesões ao erário, a fim de garantir a efetivação dos princípios da democracia e da responsabilidade fiscal.

II – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELARE

A atuação do Ministério Público de Contas, como instituição vital para o controle externo, tem como objetivo primordial resguardar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, prevenindo danos ao erário e promovendo a legalidade em face das ações ou omissões que violam normas de disciplina fiscal.

É fundamental destacar que a jurisprudência brasileira tem reiteradamente reconhecido a competência dos Tribunais de Contas para sustar, de forma cautelar, atos que desrespeitam a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que esses tribunais possuem a atribuição constitucional de expedir medidas cautelares para garantir a efetividade de suas decisões e



evitar graves lesões ao erário no âmbito da fiscalização. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou essa prerrogativa em importante decisão, *verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. PROVIMENTO JUDICIAL PARA SUSPENDER MEDIDA DETERMINADA POR CORTE DE CONTAS. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS EVIDENCIADA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM À PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. AGRAVO PROVIDO. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. [...] 5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (STF - SS: 5306 PI, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, DATA DE JULGAMENTO: 18/03/2023, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: PROCESSO ELETRÔNICO DJE-S/N DIVULG 23-05-2023 PUBLIC 24-05-2023)

Conforme disposto no artigo 376 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de medidas cautelares exige, cumulativamente, o “fundado receio de grave ofensa ao interesse público” e o “risco de ineficácia da decisão de mérito”, requisitos que são absolutamente imprescindíveis, conforme vê-se:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - Fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - Risco de ineficácia da decisão de mérito

O primeiro requisito (fundado receio de grave ofensa ao interesse público) se concretiza na edição de atos manifestamente nulos⁷, em períodos vedados pela legislação, que acarretaram aumento real das despesas com pessoal, inobstante a literalidade do art. 21, *caput*, da LRF, conforme evidenciado no item “I” desta representação.

⁷ De acordo com a r. doutrina de Marcos Abraham, o ato que é **NULO DE PLENO DIREITO é aquele que, de fato, NÃO CHEGA A PRODUZIR QUALQUER EFEITO. Isso significa que, por se tratar de uma NULIDADE ABSOLUTA – e não relativa –, NÃO HÁ ESPAÇO PARA QUALQUER TIPO DE APROVEITAMENTO OU CONVALIDAÇÃO**. Essa distinção é crucial, pois ressalta a gravidade da nulidade absoluta e a necessidade de observância rigorosa das normas. (BRAHAM, MARCUSb. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA - 3ª EDIÇÃO 2021. 3.ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2020).



Além disso, o **Estudo Técnico de Jurisprudência 00023/2024-1** e a **Instrução Técnica de Consulta 00022/2024-5**, editados no bojo do processo **TC-08982/2024-1 - Consulta**, ainda em trâmite neste tribunal, reforçam a probabilidade do direito defendido nesta representação, conforme anteriormente transcrito.

Quanto ao segundo requisito (risco de ineficácia da decisão de mérito), é crucial destacar que a presente representação discute o aumento de subsídios e de vantagens remuneratórias, que possuem natureza alimentícia, conforme a doutrina e o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil⁸. Assim sendo, uma vez percebido o valor de boa-fé, com regra, não há que se cogitar de ressarcimento ao erário, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO. EC Nº 41. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL. VERBA RECEBIDA A MAIOR. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no julgamento RE 606358 RG – Tema 257 da sistemática de repercussão geral. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da **desnecessidade de devolução de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé por servidores públicos**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. (STF - AgR RE: 1207269 SC - SANTA CATARINA 0109384-06.2010.8.24.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 06/03/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-059 17-03-2020).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR**. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei 5.011, de 19/2/2020, do Município de Ibitinga, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e dá outras providências. 2. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido, mas ressaltou a irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé pelo Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais, até trinta dias da data da decisão que deferiu a liminar para suspender a eficácia dos atos impugnados. 3. A ressalva feita pelo Tribunal de origem quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que **é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé**. Precedentes: 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1437000 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/08/2023,

⁸ CPC. Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;



Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-08-2023 PUBLIC 01-09-2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. RESTITUIÇÃO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA POR AGENTE PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO DE DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL QUE FUNDAMENTAVA O RECEBIMENTO DO VALOR. 3. Não é devida a restituição quando a verba é recebida com boa-fé pelo agente, em respeito ao princípio da segurança jurídica. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1186825 SP 0030922-79.2011.8.26.0053, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/12/2020)

Não se podendo exigir a devolução dos beneficiários, restaria a responsabilidade apenas sob o titular do poder, o que tornariam mínimas as chances de recomposição do erário.

Diante desse cenário e considerando que a maioria das normas questionadas entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2025, o risco de ineficácia da decisão de mérito se torna evidente. Caso as normas municipais iniciem a produzir o seus efeitos, os agentes políticos começarão a perceber subsídios acrescidos, bem como servidores públicos terão sua remuneração majorada mediante a concessão de adicional, resultando em prejuízos financeiros ao erário que, em razão da natureza alimentar dessas verbas, como regra, não poderão ser recuperados por uma decisão meritória deste Tribunal, se considerada única e exclusivamente a capacidade econômica e financeira do titular do ente, cujo débito vier a ser imputado.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer:

1 – O conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, caput e § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;

2 – A concessão da medida cautelar, nos termos art. 124 da LC n. 621/2012 e dos arts. 376 e 377, inciso III, do RITCEES, determinando-se aos titulares do Poderes Executivos e Legislativos de **AFONSO CLÁUDIO, BAIXO GUANDU, CARIACICA, CONCEIÇÃO DO CASTELO, DORES DO RIO PRETO, ECOPORANGA, IRUPI, SANTA TERESA, SÃO JOSÉ DO CALÇADO e VENDA NOVA DO IMIGRANTE** para que se abstenham de praticar



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

quaisquer atos de realização de despesa com base nas leis ora objurgadas até decisão final de mérito por esta Corte de Contas, **fixando multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) caso a autoridade competente deixe de atender a determinação expedida,** nos moldes dos arts. 126 e 135, inciso IV, e § 2º, da LOTCEES);

3 – Cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, incisos II, da LC n. 621/12, citados para querendo apresentarem justificativas; e,

4 – Ao final, a **procedência da representação**, confirmando-se as medidas cautelares expedidas, para declarar a inexecutabilidade das normas das leis impugnadas nesta representação, por violação do art. 21, *caput*, da LRF e do art. 73 da Lei 9.504/1997, expedindo-se determinações às autoridades responsáveis para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da lei, conforme art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, sem prejuízo, se necessário, de se aplicar as sanções previstas na LC n. 621/2012.

Vitória, 16 de dezembro de 2024.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



Decisão Monocrática 01037/2024-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10825/2024-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CMAC - Câmara Municipal de Afonso Cláudio, CMBG - Câmara Municipal de Baixo Guandu, CMC - Câmara Municipal de Cariacica, CMCC - Câmara Municipal de Conceição do Castelo, CMDRP - Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto, CME - Câmara Municipal de Ecoporanga, CMI - Câmara Municipal de Irupi, CMSJC - Câmara Municipal de São José do Calçado, CMST - Câmara Municipal de Santa Teresa, CMVNI - Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: LUCIANO RONCETTI PIMENTA, LASTENIO LUIZ CARDOSO, EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, CHRISTIANO SPADETTO, CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, ELIAS DAL COL, EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA, KLEBER MEDICI DA COSTA, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, JOAO PAULO SCHETTINO MINETTI

1. RELATÓRIO

Tratam os autos, em apertada síntese, de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Douto Procurador Luciano Vieira, em face dos municípios de Afonso Cláudio, Baixo Guandu, Cariacica, Conceição do Castelo, Dorcas do Rio Preto, Ecoporanga, Irupi, Santa Teresa, São José do Calçado e Venda Nova do Imigrante, tendo em vista suposta “afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal mediante legislações editadas pelos municípios” supracitados.

É o sucinto relatório.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

2. DA ADMISSIBILIDADE

Após análise dos pressupostos de admissibilidade, verifico o cumprimento do dispositivo dos artigos 177 e 182 do RITCEES:

Artigo 177 – São requisitos de admissibilidade de Denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - Ser redigida com clareza;
- II - Conter informações sobre o fato, autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - Estar acompanhada de indício de prova;
- IV - Se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V – Se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores; 178 179/557 179/557
- V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;**
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;
- X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

§ 1º Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. (g.n.)

Cumpridos, portanto, os requisitos de admissibilidade, recebo a Representação, entretanto, quanto ao pedido cautelar, entendo pela Notificação dos representados previamente à análise dos fatos ora apresentados.

3. DECISÃO

Ante o exposto, determino a **notificação** dos Srs. **Luciano Roncetti Pimenta**, Prefeito do Município de Afonso Cláudio, **Lastênio Luiz Cardoso**, Prefeito do Município de Baixo Guandu, **Euclério de Azevedo Sampaio Junior**, Prefeito do Município de Cariacica, **Christiano Spadetto**, Prefeito do Município de Conceição do Castelo, **Cleudenir José de Carvalho Neto**, Prefeito do Município de Dorcas do Rio Preto, **Elias Dal Col**, Prefeito do Município de Ecoporanga, **Edmilson Meireles de Oliveira**, Prefeito do Município de Irupui, **Kleber Medici da Costa**, Prefeito do Município de Santa Teresa, **Antônio Coimbra de Almeida**, Prefeito do Município de São José do Calçado e **João Paulo Schettino Mineti**, Prefeito do Município de Venda Nova do Imigrante para que **no prazo de 05 (cinco) dias** apresente as justificativas necessárias, frente as alegações trazidas na petição inicial, que deverá acompanhar o Termo de Notificação.

Findo o prazo, remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise de seletividade e posterior encaminhamento a este gabinete para deliberação.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: DEEC9-1DF58-CC4D6



Termo de Notificação 01611/2024-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10825/2024-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Descrição complementar: Christiano Spadetto

Criação: 19/12/2024 08:52

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

UGs: CMAC - Câmara Municipal de Afonso Cláudio, CMBG - Câmara Municipal de Baixo Guandu, CMC - Câmara Municipal de Cariacica, CMCC - Câmara Municipal de Conceição do Castelo, CMDRP - Câmara Municipal de Dolores do Rio Preto, CME - Câmara Municipal de Ecoporanga, CMI - Câmara Municipal de Irupi, CMSJC - Câmara Municipal de São José do Calçado, CMST - Câmara Municipal de Santa Teresa, CMVNI - Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Fica o(a) senhor(a) **Christiano Spadetto NOTIFICADO(A)** da **Decisão Monocrática 01037/2024-3**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Controle Externo – Fiscalização – Representação.

Fica o(a) responsável advertido(a) de que:

- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), com exceção dos casos previstos no art. 125, §§ 3º e 4º, da referida Lei;
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) A resposta ao termo de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Portaria Normativa 67/2020, que regulamentou a Instrução Normativa TC 61/2020.

Acompanham este Termo cópias da **Decisão Monocrática 01037/2024-3 e da Petição Inicial**.

Vitória, 19 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Odilson Souza Barbosa Junior
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria nº 021/2011)

Christiano Spadetto
Prefeito Municipal de Conceição do Castelo